



**ATA DA 2789ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 27 DE
OUTUBRO DE 2015.**

1 Aos vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor
5 Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar em período de férias regulamentares. Presente o
6 Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
7 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar**
8 **Mamede Santiago Melo**. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
9 Santos para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa**
11 **Marinho Falcão**, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os
12 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
13 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
14 houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 06282/10 – Relator**
15 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi retirado, ainda, o **Processo TC Nº**
16 **11809/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi adiado o **Processo TC Nº**
17 **06578/10 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Iniciando a
18 pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
19 **Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS. Relator**
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02836/12.**
21 Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante da parte interessada, Senhora
22 Héliida Cavalcanti de Brito, que, na oportunidade, pugnou pelo julgamento regular das contas
23 de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. A ilustre representante do
24 Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros

25 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
26 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de
27 Campina Grande, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LAVANERI
28 FARIAS ALVES, no período de 01/01 a 10/01; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a
29 prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de
30 2011, de responsabilidade da Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, no período de
31 11/01 a 31/12, ressalvas em razão dos déficits orçamentário e financeiro, bem como em
32 virtude da realização de despesas sem licitação; RECOMENDAR à atual gestão para: A)
33 buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Fundo; B) quitar as obrigações
34 previdenciárias em favor do INSS e do RPPS, bem como repassar as consignações retidas; e
35 C) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas
36 infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência; REPRESENTAR à
37 Receita Federal e ao IPSEM sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e
38 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
39 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
40 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
41 nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

42 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS**
43 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**
44 **André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 05339/10.** Após
45 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o
46 parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
47 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
48 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência
49 dos Servidores Municipais de Nazarezinho, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor
50 FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO; RECOMENDAR à atual gestão diligências no
51 sentido de evitar as falhas aqui constatadas; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os
52 fatos relacionados às contribuições previdenciárias para providência a seu cargo; e
53 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
54 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
55 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
56 nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na
57 Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio**
58 **Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 06505/15.** Após a

59 leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o
60 parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
61 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
62 JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pelo Município de Cacimba de
63 Dentro, no exercício de 2014 e determinar o arquivamento do processo. Na **Classe “D” –**
64 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
65 Foi analisado o **Processo TC N°. 08728/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
66 a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos
67 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
68 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos de
69 n°. 01 a 06, bem como os termos de apostilamento de 01 a 06, constantes dos autos,
70 determinando-se à atual gestão da SECOM que só proceda a novas prorrogações nos contratos
71 de prestação de serviços de publicidade institucional que, efetivamente, possuem natureza
72 contínua, fazendo-se necessária a demonstração técnica e financeira da vantagem a ser obtida
73 pelo Poder Público contratante; e DETERMINAR o retorno do processo ao gabinete do
74 Relator para agendamento do julgamento do Recurso de Revisão. Foi analisado o **Processo**
75 **TC N°. 00106/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do
76 Ministério Público Especial opinou pelo cumprimento da decisão e arquivamento. Colhidos
77 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
78 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Concorrência nº 09/11, o contrato dela
79 decorrente (Contrato nº 1001/11) e seus Termos Aditivos de nº 01, 02, 03, 04 e 05, quanto ao
80 aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC**
81 **N°. 02806/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do
82 Ministério Público Especial ratificou os termos do pronunciamento nos autos. Colhidos os
83 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
84 o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 05/13, os contratos e
85 termos aditivos dele decorrentes; e RECOMENDAR à atual gestão municipal de Guarabira no
86 sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de
87 evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras licitações realizadas pelo ente.
88 Foi analisado o **Processo TC N°. 02352/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
89 a ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o pronunciamento da
90 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
91 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão
92 Presencial nº 068/13, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria

93 para acompanhar nas PCAs futuras da Secretaria de Estado da Saúde a execução contratual; e
94 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N°. 04498/14**.
95 Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público
96 Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
97 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
98 REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 007/14 e os contratos dele
99 decorrentes, quanto ao aspecto formal; APLICAR MULTA ao Sr. Fábio Moura de Moura,
100 Prefeito Municipal de Riachão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
101 47,53 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
102 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
103 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude
104 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
105 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
106 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE,
107 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao gestor
108 municipal no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e
109 Contratos, com o fim de evitar a repetição da falha apurada. **Relator Conselheiro Substituto**
110 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC N°. 09169/15**. Concluso o
111 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial
112 ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
113 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
114 Relator, DETERMINAR a apreciação do presente feito pelo Egrégio Tribunal Pleno, devido à
115 relevância que requer a matéria. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**.
116 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC N°.**
117 **09585/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do
118 Ministério Público Especial manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os
119 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
120 do Relator, TOMAR CIÊNCIA da matéria como inspeção especial e JULGAR procedentes os
121 fatos investigados, em razão do acúmulo indevido de cargos públicos, sem haver, contudo,
122 imputação de débito, por não ter sido comprovada a má-fé do servidor; e DETERMINAR o
123 arquivamento do processo, com encaminhamento de cópia da decisão aos interessados. Foi
124 analisado o **Processo TC N°. 02404/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
125 ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela improcedência da denúncia e
126 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

127 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora
128 apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente arquivamento dos autos e
129 comunicação aos interessados. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva**
130 **Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 08580/13**. Concluso o relatório e inexistindo
131 interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial manteve o
132 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
133 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
134 PROCEDENTE a presente denúncia; IMPUTAR o débito de R\$ 46.988,00 (quarenta e seis
135 mil novecentos e oitenta e oito reais), equivalente a 1.116,63 UFR-PB, de modo solidário ao
136 Gilberto Muniz Dantas, Artur Risucci Dantas e Danielle Risucci Dantas; assinando-lhes o
137 prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,
138 para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança
139 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
140 Paraíba; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,05
141 UFR-PB, ao ex-gestor de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56, III, da
142 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no
143 Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do
144 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
145 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
146 ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática
147 de improbidade administrativa; RECOMENDAR à atual gestão municipal, para que
148 irregularidades semelhantes não sejam reiteradas; ENVIAR cópia dos documentos pertinentes
149 à OAB/PB, para apurar eventual prática de exercício ilegal da profissão, comunicando-se a
150 decisão aos interessados; e COMUNICAR a decisão ao denunciante. **Relator Conselheiro**
151 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 00775/11**.
152 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público
153 Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
154 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com proposta de decisão do Relator,
155 CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia e, no mérito, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)
156 dias à Secretária de Estado da Administração para apresentar justificativa acerca do ônus
157 estadual na cessão do servidor, ou comprovação de restabelecimento da legalidade; e
158 ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao prefeito de Dona Inês para comprovar a
159 compatibilidade de horário do servidor Mariano Ferreira da Costa no exercício dos cargos de
160 professor e Técnico de Nível Médio. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**

161 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os
162 **Processos TC N.ºs. 05727/13, 05813/13, 12183/15, 12185/15, 12186/15, 12276/15, 12281/15,**
163 **12288/15, 12405/15, 12416/15, 12417/15, 12418/15, 12452/15, 13861/15, 13863/15,**
164 **13892/15 e 13943/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora
165 de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos
166 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
167 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
168 Foi julgado o **Processo TC N.º. 06680/10.** Após a leitura do relatório e inexistindo
169 interessados, a nobre Procuradora manteve o parecer, pugnando pela verificação da
170 documentação por parte da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
171 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
172 DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 094/15; e ASSINAR PRAZO
173 de 05 (cinco) dias à sra. Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita Municipal de Patos, para
174 apresentar a esta Corte as PORTARIAS dos ACS relacionados na tabela de fls. 715/720 (Item
175 3.1 da conclusão do Relatório de Análise de Defesa), bem como restaurar a LEGALIDADE
176 no tocante às ACS Francisca Nunes da Silva e Maria José da Silva Cordeiro, sob pena de
177 multa, imputação das despesas ilegais e reflexos negativos nas contas prestadas. **Relator**
178 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**
179 **N.ºs. 15114/12, 13345/13, 13352/13, 10627/15, 10628/15, 10629/15, 10632/15, 10766/15,**
180 **12300/15 e 12302/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora
181 de Contas opinou, em relação ao processo do item 34 (Processo 15114/12), declaração de
182 cumprimento da resolução anteriormente exarada e legalidade e registro dos atos assim como
183 em relação a todos os demais processos, à exceção do processo 10766/15, no qual pugnou
184 pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
185 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no que tange ao Processo 15114/12,
186 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00069/14; e CONCEDER registro à
187 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora
188 MARIA DE FÁTIMA COÊLHO, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de
189 seu valor; com relação ao Processo 10766/15, decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)
190 dias ao Diretor Superintendente do IPMSC, Senhor LUCIO FLÁVIO ANTUNES DE
191 ANDRADE, para adotar as providências reclamadas pela Auditoria, da pensão vitalícia do
192 Senhor ARCENOR GOMES SOBRINHO e das pensões temporárias dos menores MARIA
193 RITA DA SILVA GOMES e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA GOMES (Portaria 010/2012),
194 beneficiários da servidora falecida, Senhora LUCIVANIA DA SILVA PEREIRA; quanto aos

195 demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
196 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a
197 julgamento os Processos TC N.ºs. 08266/15, 09458/15, 09459/15, 10584/15, 10585/15,
198 10990/15, 11628/15, 11629/15, 11630/15, 11631/15, 11632/15, 11633/15, 11634/15,
199 11877/15, 11878/15, 12017/15, 12019/15, 12022/15, 12023/15, 12024/15, 12025/15,
200 12258/15, 12261/15, 12262/15, 12263/15, 12303/15, 12304/15 e 12305/15. Conclusos os
201 relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e
202 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
203 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
204 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**
205 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs.
206 16442/12, 07477/13, 12453/15, 12454/15, 12455/15, 12456/15, 12457/15, 12458/15,
207 12459/15, 12460/15, 12982/15, 12983/15 e 12985/15. Conclusos os relatórios e inexistindo
208 interessados, a ilustre Procuradora de Contas, opinou pela correção dos cálculos e legalidade
209 da fundamentação dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os
210 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
211 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
212 registros. Na Classe “H” – **CONCURSOS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
213 **Diniz Filho.** Foi julgado o Processo TC N.º. 10583/13. Após a leitura do relatório e
214 inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos,
215 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
216 voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO por preencher os
217 requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu PROVIMENTO para modificar os termos
218 do Acórdão AC2 TC 01746/15, devendo desta feita ser CONCEDIDO O REGISTRO dos
219 ATOS DE ADMISSÃO dos candidatos JUAREZ PEREIRA SANTOS e EWERTON
220 DANTAS DE SOUSA. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
221 Foi julgado o Processo TC N.º. 03983/12. Após a leitura do relatório e inexistindo
222 interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os
223 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
224 proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor
225 atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva adote as providências necessárias no sentido
226 de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a
227 despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de
228 responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “I” – **RECURSOS.** **Relator Conselheiro**

229 **André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 09071/12.** Após a leitura do
230 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento
231 ministerial existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
232 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente,
233 CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-lhe
234 PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO**
235 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
236 Foi julgado o **Processo TC Nº. 13924/11.** Após a leitura do relatório e inexistindo
237 interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria,
238 pelo arquivamento tendo em vista que a matéria já está sendo examinada em outros autos.
239 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
240 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos,
241 pois a matéria já está sendo examinada nos Processos TC 05320/12 e TC 09629/13. **Relator**
242 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**
243 **14424/14.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou
244 o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
245 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
246 parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00058/15; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30
247 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Duarte Ricarte adote as providências
248 necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da
249 autoridade omissa. Na Classe “K” – **DIVERSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar**
250 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 03656/09.** Após a leitura do
251 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos
252 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
253 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE cumprida
254 a Resolução RC2-TC-00075/13; CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a
255 tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento parcial para reduzir a
256 imputação do débito ao ex-Gestor, Senhor Maxwell Apolo de Araújo, para R\$ 448.373,69
257 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos),
258 referente a gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 103.629,69) e
259 despesas insuficientemente comprovadas, referentes a exames laboratoriais (R\$ 344.744,00),
260 mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-00510/11; e COMUNICAR ao MPE para os
261 efeitos do que dispõe a lei. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente
262 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 90 (noventa) processos a serem

263 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
264 da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
265 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de outubro de 2015.

Em 27 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO